



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600960-95.2020.6.21.0135

Procedência: SANTA MARIA – RS (135ª ZONA ELEITORAL DE SOBRADINHO RS)

Assunto: CARGO – PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PESQUISA
ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA
/ SEM REGISTRO

Recorrente: BUREAU – ESCRITÓRIO DE PESQUISAS MERCADOLÓGICAS EIRELI

Recorrido: COLIGAÇÃO EM FRENTE, SANTA MARIA

Relator(a): DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA
ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO
REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. SUPOSTA
CIRCULAÇÃO DO RESULTADO DA PESQUISA PELO
APLICATIVO WHATSAPP. ATRIBUIÇÃO DE
RESPONSABILIDADE À EMPRESA QUE REALIZOU A
PESQUISA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO
REPRESENTANTE. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.504/97.
IMPOSIÇÃO DE REGISTRO QUE ATINGE APENAS AS
PESQUISAS ELEITORAIS DESTINADAS AO
CONHECIMENTO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO, PELO
TEOR DA PRÓPRIA PESQUISA, QUE ESTA FORA
CONTRATADA PARA CONSUMO INTERNO DO
CONTRATANTE. ADVERTÊNCIA NO CORPO DO
DOCUMENTO ACERCA DA PROIBIÇÃO À DIVULGAÇÃO
ANTE A AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA
ELEITORAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, ALÉM DA FALTA
DE PROVA DE DIVULGAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA,
COMPROVAM A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE
DESTA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA PENA DE
MULTA PREVISTA NO § 3º DO MESMO ARTIGO.
PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO
PROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11842533) interposto por BUREAU – ESCRITÓRIO DE PESQUISAS MERCADOLÓGICAS EIRELI em face da sentença (ID 11842433) proferida pelo Juízo Eleitoral da 135ª Zona Eleitoral de Santa Maria/RS, que julgou procedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral ajuizada pela “COLIGAÇÃO EM FRENTE, SANTA MARIA!”, condenando, assim, o representado à pena de multa de R\$ 53.205,00.

Em suas razões recursais, o recorrente informa que foi contratado para a realização de pesquisa apenas para fins de avaliação interna de campanha eleitoral, deixando claro, na pesquisa encomendada, o aviso de que os dados não poderiam ser divulgados ante a ausência de registro no TSE. Alega, assim, que não foi o responsável pela divulgação da pesquisa, razão pela qual impugnou apenas o pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não se opondo à proibição da divulgação e nem à investigação para responsabilização. Destaca a incorreção da sentença no ponto em que esta aduz ser proibida a realização de pesquisa sem registro e de que, agindo o representado ilegalmente, assumiu o risco da divulgação, pois, segundo o recorrente, a lei não veda a realização de pesquisa eleitoral sem registro para fins particulares, e sim a sua divulgação. Quanto à alegação da sentença de que teria havido dolo eventual, sustenta que carece de fundamento, pois o que houve foi a prestação de um serviço permitido nos termos do art. 5º, II e XIII, da Constituição Federal. Aponta, assim, que está comprovado nos autos que não foi o responsável pela divulgação, requerendo, ao final, o provimento do recurso para que seja afastada a multa atribuída ao representado.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional, e, em seguida, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença foi expedida no Processo Judicial Eletrônico em 18.11.2020, e, no mesmo dia, o recorrente interpôs o recurso, restando, pois, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito recursal

Os autos veiculam representação sobre divulgação de pesquisa, relativa a candidatos do pleito majoritário, no município de Santa Maria, sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

As regras sobre pesquisas eleitorais estão previstas na Lei das Eleições, nos artigos 33 a 35-A, e, para a Eleição 2020, na Resolução TSE nº 23.600/2019. No que se refere ao caso em comento, discute-se a incidência do disposto no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 33 [...]

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Embora a realização de pesquisas eleitorais seja livre às empresas que atuam no ramo, bem como a divulgação de seus resultados por partidos e candidatos, a reunião de informações mínimas e o registro destas, perante a Justiça Eleitoral, mostram-se necessários, a toda a evidência, para assegurar um efetivo controle sobre a idoneidade dos dados levantados e divulgados ao eleitor.

Colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio² quando afirma que *em síntese é exigida a catalogação de um amplo leque de detalhes dos elementos estruturais da pesquisa, com o fito de tornar mais rarefeita a hipótese de fabricação de resultado e possibilitar o subsídio para a configuração da pesquisa irregular ou o crime de pesquisa fraudulenta.*

Esse cuidado do legislador e do TSE, no exercício de seu poder regulamentar, deve-se, obviamente, à inegável influência do resultado da pesquisa

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 509-10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobre seu público-alvo, que é o eleitor, principalmente aqueles que ainda estão indecisos.

Nesse ponto, cada vez mais, estamos convencidos que a sociedade brasileira perdeu uma oportunidade de construir um sistema seguro de proteção da liberdade do voto contra pesquisas fraudulentas e manipuladas, quando julgada inconstitucional a vedação trazida no art. 35-A da Lei das Eleições (*Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.*).

Feitos esses esclarecimentos, no caso concreto, o representante atribuiu à empresa BUREAU PESQUISAS MERCADOLÓGICAS a divulgação da pesquisa por ela realizada, alegando que esta vinha sendo difundida pelo aplicativo WhatsApp, colocando, como evidência da divulgação, o fato de a pesquisa ter chegado ao conhecimento da Coligação representante.

Já na contestação, a empresa representada negou que tivesse efetivado a divulgação da pesquisa, informando que ela foi encomendada por José Honorato dos Santos e o pagamento foi realizado por Marcello Dalla Corte, tendo por finalidade a avaliação da candidatura de Sérgio Cechin na disputa eleitoral em Santa Maria, razão pela qual a sua destinação seria para consumo interno, tanto que adotou a precaução de avisar acerca da proibição da sua divulgação. Sustentou, assim, que a única pessoa para quem encaminhou a pesquisa foi ao seu contratante, José Honorato.

A sentença responsabilizou a empresa representada, ao fundamento de que esta, ao fazer pesquisa eleitoral e não proceder ao registro na Justiça Eleitoral, teria assumido o risco de que ela fosse divulgada.

Contudo, a decisão de primeira instância deve ser reformada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E isso por mera aplicação das regras atinentes ao ônus da prova, pois a empresa representada alegou que não teria realizado qualquer divulgação da pesquisa para o público em geral, tendo encaminhado a mesma apenas para o contratante do trabalho, para consumo interno.

O representante, por seu turno, apesar de alegar que a referida pesquisa tem circulado pelo aplicativo WhatsApp, no que se refere à responsabilidade da empresa de pesquisa, limitou-se a alegar que ela seria a responsável pela divulgação, sem nada provar a respeito.

Outrossim, a advertência contida na pesquisa, trazida na inicial, deixa claro que a sua confecção se destinava a consumo interno, e não à divulgação para o público em geral, o que reforça a boa-fé da empresa. Nesse sentido, segue o aviso (ID 11841683):

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Os dados relacionados neste relatório não poderão ser divulgados por qualquer meio de comunicação, em virtude de que o estudo não está registrado no TSE.

Estava claro, portanto, a qualquer pessoa que tivesse acesso ao documento, que a sua divulgação era proibida, pois o estudo não estava registrado no TSE, circunstância que também afasta o assentimento da empresa em relação ao resultado.

Nesse sentido, é importante referir que o *caput* do art. 33 da Lei nº 9.504/97, de fato, não veda a realização de pesquisas eleitorais sem registro, mas apenas aquelas destinadas ao conhecimento público, sendo que, conforme o seu § 3º, somente incide a multa para quem divulga a pesquisa sem registro prévio, e não para quem a realiza. Segue a redação dos dispositivos referidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias **antes da divulgação**, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Como se extrai do teor do caput do art. 33 da LE, o registro tem que ocorrer cinco dias antes da divulgação. Disso se depreende que, se não haverá divulgação, não se faz necessário o registro.

No mesmo sentido, o art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019, que regula as pesquisas eleitorais para as eleições de 2020, dispõe ser obrigatório o registro da pesquisa destinada a conhecimento público. Veja-se:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, **para conhecimento público**, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

Com efeito, uma empresa pode realizar pesquisa eleitoral para o único fim de consumo interno do contratante. Exemplo disso é o candidato que contrata a pesquisa, a fim de definir sua estratégia de campanha, ou entidades empresariais que normalmente encomendam tais pesquisas apenas para dimensionamento dos riscos para a sua atividade econômica, entre outras hipóteses.

Sendo lícita a realização de pesquisa sem registro e tendo a empresa feito constar na própria pesquisa a vedação à sua divulgação, não se pode exigir da mesma mais do que as providências já adotadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não há justificativa para sancionar a empresa por culpa de terceiro, cuja conduta não estava sob o seu controle.

No caso em apreço, ficou claro, pelo próprio teor da pesquisa, que a sua produção não havia sido contratada para a finalidade de divulgação, o que exclui a responsabilidade, ainda que indireta, da empresa contratada para a sua realização.

Portanto, a representada não pode ser responsabilizada pela divulgação de pesquisa sem registro a que se refere o § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual deve ser afastada a imposição da multa contida na sentença.

Destarte, impõe-se o provimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL